

AÇÃO ANULATÓRIA - REGISTRO CIVIL - PATERNIDADE - RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO - ERRO - DOLO - COAÇÃO - SIMULAÇÃO - FRAUDE - INEXISTÊNCIA - BOA-FÉ - INFRAÇÃO PENAL - NÃO-OCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Ementa: Apelação cível. Nulidade de registro civil. Erro, dolo, coação, simulação ou fraude. Ausência. Declaração voluntária. Pretensão anulatória. Inviabilidade. Requisitos formais. Preenchimento. Infração penal. Inocorrência. Boa-fé. Recurso a que se dá provimento.

- Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se dolo, erro, coação, simulação ou fraude.

- Absolve-se quem registra filho alheio como seu, com a intenção de salvar a criança, e agindo sem o intuito de alterar a verdade nem de prejudicar direito ou criar obrigação.

Recurso a que se dá provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0324.04.020408-7/001 - Comarca de Itajubá - Apelante: F.F.M.R. representada p/ mãe M.A.G.M.R. - Apelado: J.S.R. - Relator: Des. CÉLIO CÉSAR PADUANI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2005.
- Célio César Paduani - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Célio César Paduani - Trata-se de apelação interposta por F.F.M.R., representada por sua mãe M.A.G.M.R., em face da r. sentença proferida em audiência (f. 93/95-TJ) pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá, que, nos autos da ação anulatória de reconhecimento de paternidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por J.S.R., julgou procedente o pedido inicial para, nos termos do art. 171, II, c/c os arts. 104, I, II, III, 177 e 1.601 do Código Civil, declarar que o autor não é o pai da menor, ora requerida e, em conse-

qüência, a nulidade parcial do assento civil referente à criança, para excluir a paternidade ali consignada, as palavras “o pai”, e a menção aos avós paternos. “A menor passará a se chamar F.F.M.” (sic). Indeferiu, nesse momento, a tutela antecipada, na medida em que, em homenagem à própria segurança dos Registros Públicos, somente a sentença com trânsito em julgado tem a eficácia de alterá-los. Por fim, sem custas, ante a gratuidade deferida às partes que, no entanto, ficam responsáveis pelos honorários de seus respectivos advogados.

Em sede de razões recursais (f. 99/111-TJ), a recorrente aduz que já se firmou entendimento pela improcedência da ação de anulação de registro civil, nos casos como o em tela, se não for comprovado vício do ato jurídico. Salieta que o ora apelado confessou que registrou a menor quando esta tinha tenra idade, sabendo que não era o pai biológico da mesma, inexistente, portanto, vício capaz de anular tal ato.

Sustenta, ainda, que o reconhecimento da paternidade, *in casu*, é ato jurídico perfeito, estando o direito da apelante consagrado pelo

art. 5º, XXXVI, da CF/88. Ressalta que a Lei Federal 8.560/92, em seu art. 1º, prevê, expressamente, a possibilidade jurídica de reconhecimento de paternidade através de escritura pública e declara este ato como irrevogável. Entende que a sobredita lei, por ser posterior ao Código Penal de 1940, revoga seu art. 242, não havendo figura delituosa praticada pelas partes. Enfatiza que o reconhecimento de paternidade perante o Juízo também é válido e opera todos os efeitos.

Requer a reforma da r. sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial, com a condenação do requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa, na forma do art. 20 do CPC.

Contra-razões, às f. 119/123-TJ.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo provimento da apelação (f. 134/139-TJ).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos e as condições que regem sua admissibilidade.

É do acervo instrutório dos autos, tratar-se de uma ação anulatória de registro civil, onde o apelado afirma não ser o pai biológico da ora apelante, porém decidiu reconhecer a menor como sua filha, por meio de escritura pública, movido por sentimentos, uma vez que se casou com a genitora da criança, tendo formado família de fato e de direito e pelo fato de no registro da menor constar apenas o nome da mãe e dos avós maternos.

Entendeu que infeliz foi sua atitude, embora tenha agido com nobreza de sentimentos e com o único objetivo de ajustar sua família. Contudo, como única forma de restabelecer a verdade jurídica dos fatos e evitar maiores dificuldades para a criança buscar conhecer seu verdadeiro pai, postulou a presente anulatória de reconhecimento da paternidade da requerida.

Ab initio, conforme dispõe o il. Procurador, “se mostram indiscutíveis as provas apresentadas no sentido de que não é a requerida filha do autor, notadamente pela perícia de DNA realizada, bem como da circunstância de que, mesmo sabendo da verdade, resolveu registrar a criança como se dela fosse pai” (*sic*). Sendo assim, cumpre destacar que o ato que o apelado pretende ver declarado nulo foi emanado de sua própria vontade. Para desconstituição de tal ato, há que se verificar se sua declaração se deveu a erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

Tomando-se “erro” na acepção juridicamente corrente de substituição de uma idéia verdadeira por outra que não o é, o requerente não laborara dessa forma, ao afirmar que a apelante era sua filha. Ele tinha plena consciência de todos os fatos.

Muito menos poder-se-ia afirmar que sua declaração foi decorrente de dolo. Como o próprio apelado afirma, “...acabou por se casar com M.A. (...), quando a menor F. já contava com um ano e seis meses de idade. Da certidão de nascimento da menor, até então, constava apenas o nome de sua mãe e dos avós maternos. Com o casamento do requerente, sua mulher, M.A., e a menor, F., passaram a constituir uma família de fato e de direito, convivendo sob o mesmo teto e dividindo os momentos comuns de uma vida em família, passando o requerente a assumir as responsabilidades e o lugar de pai para a menor. Porém, apesar de viverem uma relação de pai, mãe e filha, a falta do nome do pai natural no registro de nascimento da menor era um problema que requeria uma atitude pronta. A situação se agravava, trazendo transtornos na vida social familiar, que, por diversas vezes, obrigava o requerente a dar explicações quanto a filiação da menor. Foi, então, que o requerente, movido pelos sentimentos, buscou a solução que lhe pareceu mais adequada e decidiu reconhecer aquela criança como sua filha...” (*sic*).

Resta, portanto, salientar que, diante do exposto acima, vê-se que o ora recorrido livremente declarou sua vontade, e, por isso, à toda evidência, tal motivação jamais poderia ser

qualificada como resultante de coação capaz de viciar o ato jurídico, qual seja o registro civil da menor.

Nesse sentido, transcrevo trechos do voto do eminente Des. Audebert Delage, quando do julgamento da Ap. Cível nº 1.0000.00.343189-7/000, DJ de 13.05.04, *verbis*:

No caso, os apelantes ajuizaram uma ação intitulada “pedido de nulidade de registro civil” em que pretendem desconstituir o reconhecimento espontâneo da paternidade feito por seu falecido pai, (...), em face da menor (...), sob o fundamento de que foi o mesmo coagido pela representante legal da apelada.

(...)

Dispõe o art. 151 do Código Civil vigente, com semelhante redação ao art. 98 do Código Civil de 1916: “Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens”.

(...)

Os apelantes não comprovaram suas alegações, uma vez que não há prova de qualquer vício capaz de invalidar o ato do *de cuius* que reconheceu espontaneamente como sua filha a menor (...).

O simples fato de a apelada supostamente não ser filha do falecido, conforme o indicado no resultado do exame de DNA, não desconstitui a referida paternidade. A declaração de reconhecimento de paternidade é irretroatável, segundo leciona Caio Mário da Silva Pereira: “uma vez pronunciada, ela se desprende do foro interior do agente, para adquirir consistência jurídica de ato perfeito” (*in Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos*, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 74).

Sendo assim, uma vez aperfeiçoada, a referida declaração torna-se irretroatável, já que foi o próprio *de cuius* que compareceu ao cartório, reconhecendo a paternidade da menor, perante oficial e em instrumento público.

(...)

Cumpre ressaltar, ainda, para que seja negada a paternidade, então reconhecida, seria necessário o ajuizamento de uma ação negatória de paternidade...

Destarte, de acordo com o que dispõe o art. 348 do Código Civil de 1916, atual art. 1.604,

bem como o art. 113 da Lei 6.015/73, “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”, a serem discutidos em processo contencioso para essa anulação.

Lado outro, como ressalta a ora apelante, não se há falar em figura delituosa praticada pelas partes, fazendo-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para se pronunciar acerca de eventual infração penal praticada pelo autor e pela genitora da requerida.

De fato, as partes, ao concordarem com o reconhecimento da filha da genitora, agiram na mais absoluta boa-fé, com intuito de construir um lar, uma família para a criança. O crime previsto no art. 242 do Código Penal não tem modalidade culposa, sendo necessário o dolo específico, o *animus* de fraudar com intuito de obter vantagem indevida, o que não ocorreu.

Embora a falsa declaração perpetrada pelo autor na escritura pública de reconhecimento de paternidade, não sendo ele pai biológico da reconhecida, revista-se de todas as características de um ato ilícito, há de ser considerado o propósito do autor, que, de boa-fé, reconheceu filho alheio com a intenção de construir um lar, uma família e dar àquela criança maior proteção, amparo, carinho e amor.

É por uma boa causa que se justificou a conduta do ora apelado e, nesse sentido, coadunável mostra jurisprudencial, *verbis*:

Absolve-se quem registra filho alheio como seu, com a intenção de salvar a criança, e agindo sem o intuito de alterar a verdade nem de prejudicar direito ou criar obrigação (TACrimSP, RT 600/355).

Ora, diante do alhures salientado, vejo que inexistem motivos ensejadores da nulidade do registro civil, uma vez que referido registro preenche os requisitos formais exigidos, tendo o requerente reconhecido a paternidade de modo espontâneo, estando, assim, ausentes quaisquer vícios, motivo pelo qual declaro improcedente o pedido do requerente.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios a serem pagos pelo apelado, uma vez que vencido na presente ação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”.

Ou seja, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que, na

espécie, atento às disposições do § 4º do art. 20 do CPC, combinado com as alíneas do § 3º do referido art. 20, razoável o arbitramento na forma pretendida pela requerente, qual seja 20% do valor da causa; entretanto, suspensa tal exigibilidade, por litigar o apelado sob o pálio da justiça gratuita (f. 95-TJ), ante o teor do art. 12 da Lei 1.060/50.

Dou provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido do apelado, bem como não seja remetido o expediente ao MP para se pronunciar acerca de eventual infração penal praticada pelas partes, uma vez que não existe intenção dolosa dos agentes.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Audebert Delage* e *Moreira Diniz*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-